



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186436 - RJ (2022/0248903-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO
E VENDA LTDA
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
AGRAVADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES
AGRAVADO : NEWTON CAVALCANTI LIMA JUNIOR
ADVOGADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ125337

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade dos promitentes-compradores, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista

nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem não deliberou sobre a incidência de correção monetária no saldo devedor do imóvel, a despeito do descumprimento do prazo de entrega da obra, sem que fossem opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, os óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por analogia.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186436 - RJ (2022/0248903-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO
E VENDA LTDA
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
AGRAVADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES
AGRAVADO : NEWTON CAVALCANTI LIMA JUNIOR
ADVOGADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ125337

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade dos promitentes-compradores, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista

nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem não deliberou sobre a incidência de correção monetária no saldo devedor do imóvel, a despeito do descumprimento do prazo de entrega da obra, sem que fossem opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, os óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por analogia.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

NEWTON CAVALCANTI LIMA JUNIOR e MARISTELA FRAZÃO CAIRES (NEWTON e outra) ingressaram com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOÇÃO, INCORPORAÇÃO E VENDA LTDA. e GAFISA S.A. (BLUE II e outra), alegando o descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, tendo em vista a inobservância do prazo de entrega da obra.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: 1) quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral; 2) indenização por dano material, na forma simples, pelos valores pagos pelo aluguel durante o período de novembro de 2009 até 21 de outubro de 2011, no valor de R\$ 29.632,80 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos);

3) indenização por dano material, na forma simples, dos valores cobrados a maior referente ao mês de agosto de 2008; 4) ao pagamento da diferença total, resultante da divergência entre os valores financiados, isto é, R\$ 448.753,89 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) com a prestação que deveria ter sido calculada, isto é, R\$ 335.387,50 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); 4.1) da diferença entre todas as parcelas efetivamente pagas pelos demandantes, uma vez que não foram calculadas levando em consideração o valor do financiamento de R\$ 335.387,50; 4.2) a depositar a diferença simples das parcelas que vierem a vencer. Os valores pagos a título de indenização pelos danos materiais deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso de cada parcela e acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados da citação (e-STJ, fls. 1.040/1.049).

Inconformadas, ambas as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento apenas ao recurso de BLUE II e outra, em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES, O QUE PERDUROU POR ANO E MEIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CLÁUSULA QUE PREVIU TOLERÂNCIA DE CENTO E OITENTA DIAS, ESTENDENDO O PRAZO DE ENTREGA EM CASOS DE NECESSIDADE. VALIDADE, NA FORMA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE SUMULAR Nº 350 TJRJ. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO QUE NÃO PROSPERA. CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS EM RAZÃO DO BOOM IMOBILIÁRIO OCORRIDO NA ÉPOCA QUE SE INSERE NO “ FORTUITO INTERNO”, IMPOSSÍVEL DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. DANO MORAL VERIFICADO EM RAZÃO DA GRANDE DELONGA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ QUE SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE QUE O MERO ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO IMÓVEL NÃO CONFIGURA O DANO MORAL IN RE IPSA , DEVENDO-SE ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NA PRESENTE HIPÓTESE, O ATRASO INJUSTIFICADO FOI EM PERÍODO SUPERIOR A 01 (UM) ANO, DE MODO QUE É FORÇOSO RECONHECER QUE NÃO SE TRATA DE UM SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, MAS SIM DE UMA SITUAÇÃO ANORMAL CAPAZ DE ACARRETAR INFORTÚNIOS AOS AUTORES, QUE PRECISARAM ALUGAR IMÓVEL PARA MORADIA, FRUSTRANDO LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO DA UNIDADE NA DATA APRAZADA, CAUSANDO-LHES ABALO EMOCIONAL E PSÍQUICO, FATORES SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE DANO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. PEQUENA REFORMA QUE SE IMPÕE

PARA FINS DE DELIMITAR O PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, RETRATADO NOS ALUGUERES QUE OS AUTORES TIVERAM QUE PAGAR, AO PERÍODO QUE ENGLOBOU OS MESES DE ABRIL DE 2010 A OUTUBRO DE 2011, LAPSO DA EFETIVA MORA. RECURSO DOS RÉUS AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DOS AUTORES AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fls. 1.158/1.159).

Irresignadas, BLUE II e outra manejaram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 186, 393, 401, 402, 403, 421, 422, 482, 844 e 927 do CC/02; 373, I, do NCPC; 1º e 2º, § 4º, da Lei nº 10.192/01 e 46 da Lei nº 10.931/04. Sustentaram, em síntese, **(1)** que o atraso na entrega da obra não se deu por culpa das recorrentes, mas em decorrência de caso fortuito e/ou força maior, provenientes de entraves burocráticos na obtenção do habite-se e falta de mão-de-obra no setor da construção civil; **(2)** o descabimento de sua condenação ao pagamento de danos emergentes, à míngua de comprovação pelos recorridos de que tiveram que alugar um imóvel durante o período em que aguardavam a entrega da unidade; **(3)** a necessidade de afastamento da indenização por danos morais na hipótese de mero descumprimento contratual; e **(4)** a possibilidade da incidência de correção monetária sobre o saldo devedor nas hipóteses de contratos por prazo superior a um ano, mediante a utilização de índices de preços setoriais ou gerais, a despeito da existência de atraso na entrega do empreendimento.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 1.238/1.243).

Na sequência, BLUE II e outra interpuseram agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da ementa a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E/OU FORÇA MAIOR E DA PROVA DOS DANOS EMERGENTES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo interno, BLUE II e outra reiteraram a argumentação deduzida no apelo extremo, alegando **(1)** o descabimento da indenização por danos morais; e **(2)** a possibilidade de atualização monetária do saldo

devedor do contrato, a despeito do descumprimento do prazo de entrega da obra.

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da pena por litigância de má-fé, bem como da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 1.311/1.318).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da indenização por dano moral

Nas razões do recurso especial, BLUE II e outra sustentaram o descabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais na hipótese de mero descumprimento contratual.

Com relação ao tema, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ, Quarta

Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas do caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1.637.627/RJ, Rel. Ministra j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AREsp 809.935/RS, DJe 11/3/2016; e REsp 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2016.

Ao examinar a controvérsia, no ponto, confira-se o que anotou o Tribunal estadual:

No que tange ao dano moral, não se desconhece que a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido de que o mero atraso na entrega do imóvel não configura o dano moral in re ipsa, devendo-se analisar as circunstâncias do caso concreto para se verificar se houve para o consumidor a ocorrência do dano extrapatrimonial. Desta forma, um pequeno atraso, ainda que posterior ao período de tolerância previsto contratual, não seria suficiente para se afirmar o dano moral, de modo que o entendimento do STJ é o de que não existiria.

Entretanto, a hipótese não se trata de pequeno atraso, uma vez que houve extravasamento do lapso em 18 meses para a disponibilização do imóvel, sendo certo que diante do atraso considerável, por culpa da Apelante, forçoso reconhecer que não se trata de um simples inadimplemento contratual, mas sim de uma situação anormal capaz de gerar infortúnios aos autores que transcendem a esfera do aborrecimento cotidiano, causando-lhes abalo emocional e psíquico por um longo período de tempo, fatores suficientes para a caracterização de dano moral passível de reparação (e-STJ, fl. 1.172).

Desse modo, ante a excepcionalidade do caso, para se alterar tal entendimento é necessária a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, respeitadas as bases fáticas de cada caso:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático probatórios dos autos que os danos morais foram comprovados. Rever esta conclusão, esbarraria no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

2. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.638.702/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/4/2017, DJe 3/5/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA

ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. ENTREGA DAS CHAVES. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENCARGOS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. A PARTIR DA POSSE. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n° 5 e 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o promitente comprador somente é responsável pelos encargos condominiais após a sua imissão na posse do imóvel. Precedentes. Súmula n° 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 908.415/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

(2) Da correção monetária do saldo devedor

Por sua vez, as ora insurgentes defenderam a possibilidade da incidência de correção monetária sobre o saldo devedor nas hipóteses de contratos por prazo superior a um ano, mediante a utilização de índices de preços setoriais ou gerais, a despeito da existência de atraso na conclusão do empreendimento.

Ocorre que essa questão controvertida não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Incide, à hipótese, os óbices das Súmulas n°s 282 e 356 do STF, por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que suscita negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, sem indicar precisamente o ponto que supostamente estaria omissa, contraditório, obscuro ou com erro material, é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice descrito na Súmula 284/STF.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.191.997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 17/11/2020, sem destaque no original).

Da pena por litigância de má-fé

Por derradeiro, a litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e a criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

3. Honorários advocatícios recursais em agravo de instrumento.

Impossibilidade, nos termos das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 1.153.557/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/11/2017, DJe 5/12/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Não ocorreu, na hipótese vertente, litigância de má-fé, pois a recorrente interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não se cristalizando descaso com o Poder Judiciário.

4. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.455.454/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/11/2017, DJe 1º/12/2017 - sem destaque no original).

Na hipótese, constata-se que BLUE II e outra utilizaram-se do recurso cabível, previsto em lei, pretendendo reverter a conclusão da decisão que lhes foi desfavorável.

Tal iniciativa, por si só, não pode ser tida como abusiva ou protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno por BLUE II e outra, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.186.436 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0248903-9

Número de Origem:

01645303320118190001 1645303320118190001 202224507924

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VENDA LTDA

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

AGRAVADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES

AGRAVADO : NEWTON CAVALCANTI LIMA JUNIOR

ADVOGADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ125337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VENDA LTDA

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

AGRAVADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES

AGRAVADO : NEWTON CAVALCANTI LIMA JUNIOR

ADVOGADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ125337

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022